



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046664-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante ROSA MARIA SILVA FRANCISCO, são agravados DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, BRADESCO S/A, BANCO BRADESCARD S/A, IMOBILIÁRIA PEREIRA & RIBEIRO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48663

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2046664-84.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ROSA MARIA SILVA FRANCISCO

AGRAVADOS: DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCARD S/A, IMOBILIÁRIA PEREIRA & RIBEIRO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

COMARCA: AVARÉ – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ: LUCIANO JOSÉ FORSTER JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Repactuação de Dívidas. Rito do Superendividamento. Decisão agravada que determinou a apresentação dos contratos sob pena de indeferimento da petição inicial. Insurgência da agravante. Pretensão de que os réus juntem os documentos nos autos. Possibilidade prevista nos artigos 104-B, §2º, do CDC bem como artigo 421, do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 55 que, na ação de repactuação de dívidas pelo rito do superendividamento, determinou a juntada dos contratos, *in verbis*: “(...) De acordo com o artigo 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No presente caso, malgrado se trate de ação de repactuação de dívidas, a inicial não foi instruída com as cópias dos contratos que são objeto do pedido, não cabendo a sua exibição incidental, dado se tratar de documentos dos quais a requerente deveria dispor até mesmo para a elaboração daquela peça inaugural, valendo-se, se o caso, da medida

preparatória adequada. Assim, concedo à requerente o prazo de 15 dias para que providencie a juntada aos autos das cópias dos contratos objeto da repactuação de dívidas, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321 do CPC). (...)"

A agravante sustenta que a decisão guerreada merece reforma. Afirma que não possui todos os documentos necessários, razão pela qual necessária a inversão do ônus da prova. Defende que a determinação inviabiliza seu direito à tutela jurisdicional e que depende da juntada dos contratos para que possa elaborar seu plano de pagamento. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

Recurso processado, deferida a concessão do efeito suspensivo, dispensadas as informações (fls. 105/107).

É o relatório.

Primeiramente, quanto ao pleito da assistência judiciária, diante dos documentos de fls. 17/49 dos autos de origem, concedo o benefício almejado tão somente para fins de análise do presente recurso, não sendo a benesse extensiva ao processo de origem, tampouco em relação a outros recursos que porventura vier a apresentar nestes autos, devendo a recorrente, oportunamente e se assim desejar, requerer a sua concessão ao MM. Juízo de origem.

O recurso comporta provimento.

A autora, ora agravante, ajuizou ação de repactuação de

dívidas pelo rito do superendividamento, prevista na Lei nº 14.181/21, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, incluindo o art. 104-A e 104-B, *in verbis*:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.” (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo

será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.

Em sua petição inicial, direcionada em face de Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Bradescard S/A, Imobiliária Pereira & Ribeiro Administração de Imóveis Ltda., Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Bradesco S/A, Portocred S/A, Noverde Tecnologia e Pagamentos S/A, Banco do Brasil S/A e Hipercard Banco Múltiplo S/A, narra, em síntese, que percebe salário mensal de R\$ 1.513,58 e a soma de suas dívidas ultrapassa o total de R\$ 47.401,80.

É de se consignar que a lide não trata da regularidade das operações indicadas, pois a autora reconhece todas as contratações que constam da petição inicial. Alega não possuir cópia dos contratos e realizou a somatória com base nas informações contidas nos órgãos de proteção ao crédito.

A ação de repactuação de dívidas pelo rito do superendividamento tem como escopo a realização de um acordo entre devedor e os credores para que haja o adimplemento das dívidas em tempo razoável, sem que isso resulte em um estado de insolvência completa do devedor, com a preservação do mínimo existencial.

Pois bem.

Ainda que a petição inicial não esteja instruída com

todos os contratos discutidos, é certo que a autora reconhece a existência das dívidas e se propõe a pagá-las. Informa que não possui as documentações requeridas e que isso a impede de apresentar o plano de pagamento.

A Lei nº 14.181/21 prevê que o consumidor deverá colacionar aos autos todos os seus débitos para que seja apresentado o plano de pagamento, o que foi feito, em tese, pela autora.

Referida Lei também traz no parágrafo 2º do artigo 104-B a possibilidade de que os documentos sejam apresentados pelos réus: *“No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)”*.

Ainda que assim não o fosse, o magistrado de primeiro grau, poderia determinar que houvesse a apresentação dos documentos, inclusive de ofício, como dispõe os artigos 396 e 421 do Código de Processo Civil:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 421. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraíndo-se deles a suma que interessar ao litígio,

bem como reproduções autenticadas.

Nesse sentido, já entendeu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. ARTIGO 104-A DO CDC (INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.181/21 – SUPERENDIVIDAMENTO). 1. Pedido de exibição incidental de contratos bancários. 2. Pedido incidental que dispensa prévio requerimento administrativo, somente imprescindível ao ajuizamento da ação exhibitória autônoma (STJ, Tema repetitivo 648). 3. Ausência de impedimento para que o juízo a quo determine a apresentação dos contratos necessários, inclusive de ofício. Aplicabilidade do art. 421 do CPC/2015. 4. Designação de audiência conciliatória prevista no art. 104-A do CDC, introduzida pela Lei nº 14.181/21, desde que apresentada a proposta de plano de pagamento pela agravante. 5. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2295528-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023)

No mesmo sentido, é o entendimento deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - ART. 104-1 DO CDC (INTRODUZIDO PELA LEI 14.181/2021 SUPERENDIVIDAMENTO) - Decisão que em sede de repactuação de dívidas, determinou a emenda a inicial para apresentação dos contratos impugnados - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - Pretensão de exibição incidental dos contratos - CABIMENTO - Possibilidade que encontra previsão legal de apresentação dos contratos pelos réus (artigo 104-B, § 2º do CDC), ou até mesmo de ofício pelo próprio Juízo (artigos 396 e 421, do CPC) - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2384755-10.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS SOB A APLICAÇÃO DA LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO. INDEFERIMENTO DA EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE CONTRATOS AFASTADO. 1. CONSUMIDOR QUE É A PARTE HIPOSSUFICIENTE NA RELAÇÃO CONTRATUAL E AFIRMA NÃO POSSUIR OS CONTRATOS, ATRIBUINDO AOS RÉUS O DEVER DE EXIBI-LOS. 2. ELABORAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO PELO AUTOR QUE DEPENDE DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. 3. APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, DO CDC E ARTS. 396 E 399, INCS. I E III, DO CPC. 3. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. 4. DECISÃO REFORMADA. 5. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2270864-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

Destarte, reformo a decisão agravada para afastar a exigência a exigência de apresentação dos contratos pela parte autora, para que estes sejam juntados pelos réus no prazo para resposta, ficando deferido, ainda, excepcionalmente, que o plano de pagamento seja apresentado após a juntada da documentação requerida.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator